



no valor de R\$132,65, sob pena de ser, incluídos em dívida ativa, se não pagos até o prazo limite de 60 dias. NADA MAIS.

### 3ª Vara Cível

---

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO MARIO SERGIO MENEZES  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSÂNGELA REGINA TURQUETTI GONÇALO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.  
PROCESSO Nº 0016318-10.2019.8.26.0320  
O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, do Foro de Limeira, Estado de São Paulo, Dr. MARIO SERGIO MENEZES, na forma da Lei, etc.  
FAZ SABER a(o) MIRIAN APARECIDA PINHEIRO FERREIRA, Brasileiro, Solteira, Comerciante, RG 39530189, CPF 377.963.228-44, que por este Juízo, tramita de uma ação de Cumprimento de Sentença, movida por BCB EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP.  
Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 513, §2º, IV do CPC, foi determinada a sua INTIMAÇÃO por EDITAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, pague a quantia de R\$ 10.644,26, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e honorários advocatícios de 10% (artigo 523 e parágrafos, do Código de Processo Civil). Fica ciente, ainda, que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, transcorrido o período acima indicado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Limeira, aos 06 de novembro de 2019.

### LINS

---

### 2ª Vara Cível

---

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO JOAQUIM BENEDITO DA SILVA NOS AUTOS DA AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA AJUIZADA POR LUIZ ANTONIO DA SILVA - PRAZO DE 30 DIAS. PROCESSO Nº 1008518-73.2017.8.26.0322 - O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, do Foro de Lins, Estado de São Paulo, Dr. ANTONIO APPARECIDO BARBI, na forma da Lei, etc. FAZ SABER o requerido JOAQUIM BENEDITO DA SILVA, Brasileiro, que lhe foi proposta uma ação de Usucapião - Extraordinária por parte de Luiz Antonio da Silva, alegando em síntese: Que o requerente encontra-se na posse do imóvel usucapiendo há mais de 22 anos. Qual seja: 'Um terreno medindo 20 metros de frente por 45 ditos da frente aos fundos, contendo duas casas em ruínas, uma de tábuas e outra de tijolos, cobertas de telhas, estando a de madeira dentro do alinhamento, à Rua do Córrego do Fim, na Vila Guaíçara, deste município e Comarca de Lins, confrontando pela frente com a Rua Córrego do Fim, por um lado com Matsunada Yonegi, e por outro com Moacir Garrido, e pelos fundos com a Estrada de Ferro Noroeste'. Sendo a área considerada até então devoluta; cuja posse nunca questionada porque quem que seja; até a presente data; ou seja, sempre mansa, pacífica e ininterrupta, sendo os requerentes sempre reconhecidos e respeitados como dono. Posto isso requer o requeente a declaração de domínio sobre o imóvel em questão". Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 30 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Lins, aos 11 de dezembro de 2019.

### LUCÉLIA

---

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 7º, §1º e 99, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.101/2005. AUTOS DE FALÊNCIA Nº 0002931-51.2012.8.26.0326, DA EMPRESA J. RAPACCI & CIA LTDA.

A DOUTORA LÍVIA MARTINS TRINDADE, M.M JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LUCÉLIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER, pelo presente edital, expedido conforme determina os artigos 7º, §1º e 99, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/2005, para que fiquem cientes quaisquer credores e eventuais interessados ou prejudicados, que por sentença proferida em 01 de julho de 2019, foi convolado em FALÊNCIA o pedido de Recuperação Judicial da empresa J. RAPACCI & CIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 51.833.549/0001-06, cujo decreto de quebra (fls. 4322-4340), segue adiante transcrito: SENTENÇA RELATÓRIO. Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por J. Rapacci & Cia Ltda., cujo processamento foi deferido em decisão de fls.983/986. O Plano de Recuperação apresentado em fls. 1102/1113 foi homologado por decisão prolatada às fls. 2029/2031. O Ministério Público opôs Embargos de Declaração às fls. 2062/2064, os quais foram acolhidos com o fim de esclarecer que a venda de bens imóveis ou outros bens deve ser previamente submetida à apreciação do Juízo (fl. 2065). O administrador judicial apresentou relação consolidada de credores da Recuperanda às fls. 2180/2202. A Empresa Recuperanda formulou pedido de alienação de bem móvel (fls. 2242/2244), bem como noticiou a celebração de contrato de arrendamento



mercantil, com a participação de associação fundada por funcionários credores da empresa (fls. 2281/2282). O administrador judicial, a seu turno, posicionou-se favorável à alienação do bem móvel, destinando-se o produto ao pagamento dos créditos trabalhistas (fls.2352/2353). Diante disso, a decisão de fls. 2398/2399 deferiu a alienação do bem móvel. A Recuperanda noticiou que o bem móvel em questão foi objeto de cessão junto à Justiça do Trabalho, para quitar débito oriundo de relações trabalhistas. O administrador judicial manifestou-se acerca das habilitações de crédito trabalhista (fls. 2782/2784), seguida de relação dos respectivos credores (fls. 2786/3789). Determinou-se que o administrador prestasse esclarecimentos concernentes aos pedidos de habilitação de crédito trabalhista, o que se deu às fls. 2886/2887. Informou o administrador judicial o pagamento da quantia total de R\$ 863.011,94, remanesecendo débito trabalhista na importância de R\$ 780.048,69. Sopesou que, de acordo com o plano de recuperação, a Recuperanda pretende alienar 2 (dois) imóveis urbanos para quitação dos créditos trabalhistas, alertando a necessidade de avaliação dos imóveis. Na sequência, o AJ aduziu que os credores quirográficos receberão seus créditos após o decurso do prazo de 6 (seis) meses da liquidação dos créditos trabalhistas (fls.2889/2890). Foi deferida a avaliação dos imóveis (fls.2934). Os autos de avaliação dos imóveis foram apresentados às fls. 2988/2994. O administrador judicial pugnou pela alienação dos imóveis conforme modalidades previstas no art. 142 da Lei 11.101/2005 (fls. 3236-A/3236-A). As fls. 3264-A/3265-A, a Recuperanda pleiteou a autorização para venda de automóvel. Contudo, o Ministério Público apresentou manifestação pugnando pelo indeferimento do pedido de alienação dos imóveis; requereu a juntada de planilhas detalhadas da evolução de dívida trabalhista, e informações, pelo administrador judicial, acerca do cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação, que venceram até 2 (dois) anos após o deferimento desta. A Recuperanda apresentou planilhas de quitação dos créditos trabalhistas, e ainda defendeu a necessidade de alienação dos bens imóveis, alegando ausência de ilegalidade no levantamento das penhoras que recaem sobre os referidos bens, concernentes a débitos fiscais (fls.3415/3423). Posteriormente, o administrador judicial apresentou relatório de desenvolvimento das atividades da empresa, evolução mensal dos pagamentos dos credores trabalhistas, e esclareceu que a este não se aplica o prazo de 1 (um) ano para quitação, uma vez que não foram contemplados no plano de recuperação judicial (fls. 3425/3434 3435/3442). O Ministério Público insistiu na apresentação de planilhas mensais dos pagamentos realizados, aduzindo que os documentos trazidos não demonstram o efetivo cumprimento do plano de recuperação (fls. 3445/3446). Seguidamente, alguns credores trabalhistas peticionaram às fls. 3452/3455 e 3680/3683, noticiando o não recebimento de seus créditos, pelo que requereram a devolução à Justiça Especializada para fins de execução ou a venda de imóveis para quitação de dívida. Foram apresentadas planilhas de pagamento dos credores trabalhistas pela Recuperanda às fls. 3473/3610 e pelo administrador judicial às fls. 3616/3661. O Ministério Público solicitou esclarecimentos acerca da redução/ausência de pagamento de créditos trabalhistas a partir de julho/2014 (fls. 2664/3665). Instado a se manifestar, o administrador judicial explicou que a suspensão ou interrupção dos pagamentos ocorreu para levantamento de caixa (fls. 3694/3695), enquanto a Empresa Recuperanda insistiu na venda de imóveis para quitação dos créditos trabalhistas, e salientou que sua receita mensal está limitada à receita do arrendamento (fls. 3715/3717). Sobreveio petição dos credores trabalhistas noticiando o lançamento de valores errados na relação de créditos trabalhistas, bem como que após a habilitação de seus créditos, nada receberam a título de quitação de haveres. Repetiram o pleito de devolução à Justiça do Trabalho ou a venda de imóveis (fls. 3697/3702). O Órgão Ministerial requereu a intimação do administrador judicial para quitar rigorosamente os créditos trabalhistas, devendo, ainda, apresentar planilhas trimestrais dos pagamentos mensais de cada credor privilegiado (fls. 3724/3725). O administrador judicial informou que o plano foi cumprido através do pagamento parcial dos credores trabalhistas (fls. 3771/3772). Foi proferida decisão às fls. 3803 que determinou o prosseguimento da Recuperação Judicial, bem como indeferiu o pedido de alienação dos imóveis. Na oportunidade, deferiu-se o pleito ministerial. As fls. 3962/3972, o Ministério Público apresentou parecer opinando pela convalidação da Recuperação Judicial em Falência. Nova petição de credor trabalhista noticiando o não recebimento de seu crédito (fls. 3982/3986). A Recuperanda defendeu o cumprimento do plano de recuperação judicial, aduzindo que houve adimplemento de grande quantidade dos acordos trabalhistas. Subsidiariamente, requereu a concessão de prazo para aditamento do referido plano. É o relatório. Fundamento e decido. **FUNDAMENTAÇÃO.** No caso concreto, os elementos contidos nos autos evidenciam que o plano de recuperação judicial não foi cumprido. Desta feita, a possibilidade de superação da crise revelou-se completamente improvável. Evidência disso está no fato de que, mesmo após o decurso de mais de 06 (seis) anos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial (fls. 938/986), os créditos trabalhistas ainda não foram quitados. Tal fato é incontroverso nos autos, vez que o próprio administrador afirmou que o plano foi cumprido através do pagamento parcial dos credores trabalhistas. Não bastasse, no curso do processo sobrevieram diversas certidões de habilitação de crédito trabalhista, sem que houvesse, em contrapartida, notícia do início de pagamento de referidos credores. O plano não fez previsão do prazo para pagamento dos acordos firmados na seara trabalhistas. Assim, escorada na total ausência de previsibilidade, a Recuperanda poderá levar 10 (dez) ou até 20 (vinte) anos para quitação do crédito privilegiado, conduzindo à ausência de expectativa de pagamento dos demais credores abrangidos pelo plano, o que não pode prevalecer. Desta feita, reputo ter incidência na espécie a limitação temporal contida no artigo 54 da Lei 11.101/2005, que não foi observada pela Recuperanda. Aliás, sobre o tema, impede consignar que o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, em sessão realizada em 26 de novembro de 2016, aprovou os Enunciados I e II [...]. Considerando o disposto no Enunciado I, no caso concreto, tem-se que há muito expirou o prazo para pagamento dos créditos trabalhistas, haja vista que o plano de recuperação judicial foi homologado em 30 de outubro de 2013. Consoante bem ponderado pelo I. Representante do Ministério Público, no ritmo adotado pela Recuperanda, esta ainda levará, no mínimo, mais 10 (dez) anos para conseguir quitar os débitos trabalhistas na integralidade, o que retrata a inviabilidade de soerguimento. Referida conclusão foi obtida nas informações prestadas pelo próprio administrador judicial. Ainda como desdobramento do descumprimento do plano de recuperação, destaca-se a interrupção dos pagamentos dos credores trabalhistas demonstrada pelas planilhas mensais de pagamento e relatório de posição de credores apresentados pela Recuperanda às fls. 3473/3610, e reconhecida pelo sr. administrador às fls. 3694/3695, justificada pelo levantamento de fluxo de caixa. Colhe-se, ainda, que há credores que noticiaram a ausência de pagamento de seus créditos (fls. 3452/3455, 3680/3682, 3982/3986), bem como informaram que houve o lançamento de valores de forma errônea, aquém do efetivamente devido (fls. 697/3702). É inegável o descumprimento do plano de recuperação judicial, consubstanciado na ausência de quitação integral dos créditos trabalhistas. A Recuperanda não honrou os acordos celebrados na Justiça do Trabalho, o que conduziu à habilitação de diversos créditos trabalhistas, os quais, até o momento, não foram quitados. Nesse ponto, merece reflexão sobre o que o MM. Juiz, Doutor Daniel Carnio Costa convencionou chamar de Princípio da Divisão Equilibrada de Ônus da Recuperação Judicial, in verbis: [...]. No caso, verifica-se ausência de equilíbrio na divisão do ônus a ser suportado pelas partes, na medida em que grande parte foi carreado apenas aos credores, que além do desconto a ser realizado em seus créditos, não possuem, como visto, a mínima previsibilidade de quando receberão. Faz-se de todo necessário deixar registrado que, não obstante a aparente evolução apresentada pelos faturamentos mensais coligidos aos autos, esta é revertida apenas em benefício da Arrendatária, não significando efetivo restabelecimento da Recuperanda, na medida em que, mesmo após o decurso de mais de 5 (cinco) anos da homologação do plano de recuperação judicial, sequer conseguiu quitar os credores trabalhistas. Em acréscimo, convém



observar que, embora o crédito fiscal não seja abrangido pela recuperação judicial, não foi apresentada pela Recuperanda qualquer proposta de previsão de pagamentos. Os elementos contidos nos autos demonstram que a Recuperanda não se desincumbiu de seus ônus, pois não cumpriu com as obrigações assumidas, revelando ser inviável sua recuperação. De rigor, a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, conforme artigo 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, nos termos do artigo 73, inciso IV, c/c artigo 61, §1º, ambos da Lei 11.101/2005, **COVOLO EM FALÊNCIA** a Recuperação Judicial da empresa J. RAPACCI & CIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 51.833.549/0001-06, observado que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 1) Considerando todo o exposto acima, substituo o administrador judicial, o qual deverá receber o montante devido pelos seus serviços até esse momento. Nomeio em substituição, como administrador judicial, Valor Consultores Associados Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 11.556.662/0001-69, com endereço na Avenida Paulista, 2300, Andar Pilotis, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP: 01310-300, www.valorconsultores.com.br, telefone (11) 2847-4958, cujo representante é Samuel Fernando Hübler dos Santos, OAB/SP 402.846, devendo ser intimado pessoalmente, para que no prazo de 48h, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos 33 e 34). No mesmo prazo, deverá informar a viabilidade ou necessidade de continuação provisória das atividades da falida, a fim de minimizar eventuais prejuízos decorrentes da deterioração do parque industrial. Intime-se, também o antigo administrador judicial acerca da sua destituição. Consoante o disposto no art. 24 da Lei 11.101/2005, arbitro a remuneração do administrador judicial no valor equivalente a 4% do valor arrecadado na venda dos bens na falência, observando-se, contudo, a reserva disciplinada no §2º do referido artigo, para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei em questão. 2) Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em blocos, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade, podendo providenciar a lação, para fins do artigo 109. 3) Fixo o termo legal (artigo 99, II) nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial. 4) Os sócios da falida devem apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação, sob pena de desobediência (artigo 99, III). 5) Devem os sócios da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 (dez) dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos. Deverão ainda os sócios da falida depositar em cartórios, no ato da assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados pelo juízo, sendo formalmente advertidos de que não deverão se ausentar da comarca sem motivo justo e comunicação expressa ao juízo, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei, incumbindo-lhes comparecer a todos os atos do processo falimentar, podendo ser representados por procurador, quando não for indispensável suas presenças. Intimem-se-os por edital e pessoalmente a tanto. 6) Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei nº 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). 7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja a venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória das atividades (art. 99IV). 9) Além de comunicações on-line para o Banco Central a ser providenciado pela serventia, servira cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado. O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos, em 10 (dez) dias [...]. 10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4. 11) Para a preservação dos bens da massa falida e dos interesses dos credores, nos termos do art. 109, da Lei nº 11.101/2005, determino a lação do estabelecimento da falida, sem prejuízo do uso de força policial para tanto. Expeça-se mandado. 11) Intimem-se, inclusive, o Ministério Público. 13) A fim de assegurar a celeridade na tramitação do feito e o adequado desempenho do cargo pelo administrador judicial, proceda a z. Serventia a digitalização destes autos, para que passe a tramitar em formato digital. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Lucélia, 01 de julho de 2019. Juíza de Direito Dra. Lívia Martins Trindade. **RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELA FALIDA (fls. 4548/4565): CLASSE I CREDORES TRABALHISTAS: ADILSON FRANCISCO DA SILVA, R\$8.400,00; ADILSON MAIOLO, R\$15.600,00; ADRIANO LUIZ ANTONIO CABREIRA, R\$15.000,00; ANTONIO FRANCISCO FLORES, R\$5.400,00; ANTONIO MAÇANEIRA GINES, R\$97.740,00; ANTONIO MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS, R\$7.800,00; CIRLENE CASTRO DE ORNELLAS, R\$1.800,00; DEOCLÉCIO NATAL MENIN, R\$19.200,00; EDSON ALVES, R\$4.200,00; EDSON LUCAS DOS SANTOS, R\$18.000,00; ÉSIO APARECIDO COSTA, R\$8.400,00; FERNANDO BERNARDINO LOPES, R\$28.800,00; HAILTON DOS SANTOS FERREIRA, R\$10.800,00; JOAQUIM CAMILO COSTA, R\$5.400,00; JOE KUROWAZA, R\$30.600,00; JOSE APARECIDO DIAS, R\$2.400,00; JOSE CARLOS DA SILVA, R\$5.400,00; JOSÉ CARLOS SOARES, R\$17.400,00; JOSÉ DE BARROS LIMA, R\$22.200,00; JOSE IZIDORO DA SILVA, R\$7.200,00; JOSÉ MIGUEL DA SILVA, R\$15.900,00; JOSE REVELINO DELVEQUIO, R\$7.800,00; JOSÉ SOARES FILHO, R\$12.000,00; LEONEL DIOGO FERREIRA, R\$33.800,00; LUCIANO RICARDO GIANDOTTI, R\$15.000,00; MANOEL MANSANEIRA, R\$97.740,00; MARCOS NATALINO RIBEIRO DOS SANTOS, R\$8.400,00; MARIA JOSE CANTORANI MOCHIUTI, R\$2.400,00; ODETE RODRIGUES DE SOUZA, R\$5.900,00; PAULO CESAR GARCIA, R\$23.400,00; REGINALDO MEIRELES COSTA, R\$4.800,00; SERGIO ANTONIO PITTORI, R\$5.400,00; SIDNEI ALZIDIO PINTO, R\$40.000,00; VALDECI SARTORI, R\$5.400,00; VALDECIR FRANCISCO DE SOUZA, R\$16.800,00; VALDOMIRO GOMES DA COSTA, R\$2.400,00; WANDRE DE SOUZA, R\$23.400,00; CLASSE III CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, R\$954.427,29; FAZENDA NACIONAL, R\$18.569.520,92; CLASSE VI CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: 2M GESTAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, R\$1.293,38; A T R GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA ME, R\$624,67; ABIR CRISPINIANO - EPP, R\$14,27; ABV COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, R\$1.147,65; AILTON DA ROCHA HOTEL - ME, R\$175,54; ALCIDES NUNES SIQUEIRA, R\$711,38; ALPAVEL - ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA, R\$304,98; ALPAX COM. DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA, R\$1.353,22; ANDRE GUIRAO MARTINS, R\$10.722,53; ANTONIO SEVILHA JUNIOR, R\$12,53; APARICIO RAMÃO SILVEIRA & CIA LTDA, R\$110,17; AQUINO & FLORES LTDA, R\$987,00; ARCHANJO CONSULTORIA EMPRESARIAL E FINANCEIRA LTDA, R\$33.265,18; ASSUNOR ASS. DE SUPERMERCADISTAS DO NOR. PARANA, R\$11,38; ATACADAO DISTR. COM. E IND. LTDA, R\$11.532,99; ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E IND LTD, R\$24,25; AUTO PEÇAS SIEGLINDE STAPF LTDA-ME, R\$64,15; AUTO POSTO CACIQUE DE LUCÉLIA LTDA, R\$14.272,55; AUTO POSTO PIT STOP LUCÉLIA LTDA., R\$6.341,05; BATISTA & QUADROS LTDA, R\$840,01; BENITZ & CAVALCANTE LTDA, R\$42,80; BISMARCK COMERCIAL FERRAGENS LTDA, R\$1.236,18; BONANI & OLIVEIRA ADAMANTINA LTDA - ME, R\$230,85;**



BRASPET INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, R\$11.881,78; BRILHANTE & BARROS LTDA, R\$4.182,09; BUONNY PROJETOS E SERVICOS DE RISCOS SECURIT. LTDA, R\$215,80; C. D. M. LEOPIZE ME, R\$2.747,35; C. FUSCO REPRESENTACOES LTDA, R\$2.423,11; CARLOS ROBERTO MARIA DE ARAUJO, R\$4.054,70; CARREFOUR COM. E IND. LTDA., R\$3.691,30; CEREALISTA MARANHÃO LTDA, R\$162,93; CEREALISTA VERA CRUZ LTDA, R\$1.376,80; CIAL. BIRIGUI DE MAQS. FERRAM. E EQUIP. DE SOLDAS, R\$230,69; CILIMAR REPRESENTACOES LTDA, R\$835,71; CIM LOGISTICA LTDA-EPP, R\$5.487,56; CITROPLAST IND.E COM.DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA, R\$1.610,50; CLAUDIO ANTONIO FIGUEIREDO, R\$780,90; COMERCIAL AUTO PECAS UNIVERSO DE ADAMANTINA LTDA, R\$3.033,69; COMERCIAL BIRIGUI DE ALIMENTOS LTDA, R\$88,86; COMERCIAL CHAMA LTDA - REDE CHAMA LOJA 04, R\$57,29; COMERCIAL DE ALIMENTOS ASTORGA LTDA, R\$30,92; COMERCIAL DENETOS PROD.ALIMENTICIOS E LIMPEZA LTDA, R\$10,23; COMERCIAL DESTRO LTDA, R\$1.934,96; COMERCIAL ESPERANÇA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA, R\$8,45; COMERCIAL FEGADOLI LTDA, R\$505,61; COMERCIAL IKEDA LTDA, R\$3.707,64; COMERCIAL TELE CORES LTDA, R\$540,02; COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUICAO, R\$24,18; CONDOR SUPER CENTER LTDA, R\$25,49; COOP.PLANT.DE CANA DO OESTE DO EST. DE SAO PAULO, R\$33,84; COOPERATIVA DE CONSUMO DE INÚBIA PAULISTA LTDA, R\$12.419,09; COOPERATIVA VINICOLA SAO JOAO LTDA, R\$13.288,56; COREMA OESTE - TRATORES E IMPLM. AGRICOLAS LTDA, R\$84,89; D. MONTEIRO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ME, R\$880,79; DALSON COM.DE EQUIP. DE SEGURANÇA E FERRAM. LTDA, R\$828,99; DALVI GLOOR, R\$14,76; DAYMON BRASIL DESENVOLVIMENTO DE MARCAS LTDA, R\$9.135,54; DENIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA GUTIERREZ-ME, R\$1.371,29; DEWES E DEWES LTDA, R\$1.204,73; DIAMANTE AZUL SUPERMERCADOS LTDA, R\$89,66; DIRCE DE FATIMA AP. ELIAS e OUTRO, R\$224.864,92; DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA, R\$855,13; DISTRIBUIDORA YAMAGUTI LTDA-ME, R\$17,51; DOMINGOS PIRES DOMINGUES, R\$355,69; DONIZETE MIGUEL OLIVEIRA - EPP, R\$601,28; DULCINEIA CRISTINA DOS SANTOS - ME, R\$20,70; DURA-LEX ADMINISTRACAO CONTABIL E AUDITORIA S/S, R\$9.279,20; E M GODOY TELES ME, R\$1.893,48; E. L. SCHLOSSER REPRESENTACAO COMERCIAL, R\$20.801,73; ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS, R\$117.902,32; ELISIO EDGAR DE OLIVEIRA, R\$1.956,31; EMPORIO CHAMA LTDA - REDE CHAMA LOJA 03, R\$72,48; ENTERPRISE COMERCIO E TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA, R\$3.031,60; ERNESTINO NUNES DA SILVA, R\$3.816,05; EXEMPLARE INDUSTRIA GRAFICA LTDA-ME, R\$4.291,63; EXPRESSO DE PRATA CARGAS LTDA, R\$136,38; EXPRESSO MARINGA TRANSPORTE LTDA, R\$44,85; FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SÃO ROQUE S/A, R\$361,79; FACCÓ & SILVA LTDA - ME, R\$906,23; FERNANDES E VIANA CONFECÇÕES LTDA -ME, R\$72,10; FLORENCIO & MORINI REPRESENTACOES, R\$5.516,34; FOLHAMATIC TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA, R\$4.744,84; FRINGS DO BRASIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, R\$16.977,34; FUNDACAO DO INSTITUTO DE BIOCENCIAS, R\$909,86; G G LOPES COMERCIO DE PECAS NOVAS E USADAS LTDA, R\$49,69; GALEANO & VARGAS LTDA, R\$499,36; GFK CUSTOM RESEARCH BRASIL, R\$4.500,97; GILDO CESAR GUIRELE GALES, R\$746,66; GISELE APARECIDA PESSOA BOTTON & CIA LTDA - ME, R\$4.247,47; GRAFICA MODELO LTDA, R\$1.657,65; GUEPA BRAND COMUNICACAO LTDA, R\$3.517,95; GUSTAVO LUIZ CARDOSO - ME, R\$973,32; HASEGAWA & KUBOKI LTDA, R\$728,07; HASHIMOTO & OHNO LTDA - ME, R\$278,48; I. S. DA SILVA JUNIOR - ME, R\$1.789,09; INDUSTRIA E COMERCIO DE TEMPEROS BOA MESA LTDA ME, R\$50,95; INGRA INDUSTRIA GRAFICA S/A, R\$5.902,87; IRINEU DOS SANTOS SANTANA, R\$948,52; IRMAOS TROYANO LTDA FILIAL 6, R\$585,97; J M A CRISTOVAM & CIA LTDA, R\$31,64; J.P.J.INDUSTRIA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, R\$665,44; JOAO BATISTA ROCHA FERRAGENS - ME, R\$2.895,78; JOAO DA SILVA, R\$4.918,87; JOÃO LOPES FILHO, R\$66.350,19; JOEL CELSO BEZERRA, R\$2.032,50; JOMEP COM E ASSIST. DE RELOGIOS INFORMATIZADOS LTD, R\$166,39; JONAS LEMES DE SOUZA & CIA LTDA - ME, R\$2.764,84; JORGE LUIS BARETTA, R\$110.877,32; JORGE LUIS BARRETA, R\$103.280,45; JOSE CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA, R\$304,88; JOSE F AFONSO - ME, R\$297,65; JOSE GUSTAVO MACANEIRA, R\$1.368,71; JOSE MARIA HADDAD -ME, R\$73,11; JOSE ROBERTO SABINO, R\$1.473,57; JOSE ROSS, R\$1.181,40; KRAFT PAPELARIA LTDA - ME, R\$1.109,69; LAICER MARCELO GIOLI, R\$1.102,19; LLORCA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, R\$20.199,53; LOFER REP. DE PROD. DE VINAGRE-ME, R\$28.534,60; LOFER REPRESENTACAO DE PROD. DO VINAGRE LTDA-ME, R\$3.371,21; LUIZ CAETANO PINA & CIA LTDA, R\$52,00; LUIZ KIDO - EPP, R\$1.670,08; MAJUFRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, R\$2.581,41; MANOEL APARECIDO, R\$1.420,44; MARCO AURELIO CIPOLA - EPP, R\$3.116,45; MARCOS A. DIAMANTE - ME, R\$2.088,91; MARCOS A.PAIVA & CIA LTDA -ME, R\$83,93; MARIA DE LOURDES RAPACCI PELOSO, R\$3.205,26; MARIA JOSE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, R\$355,69; MARIA ROSA MEZA FERREIRA CUBA - ME, R\$548,66; MATEL BASTOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA, R\$231,75; MATHEUS GUILHERMINO TAZINAZZIO, R\$33.523,49; MATHEUS PONGELUPPI, R\$15.248,67; MATTOS & GALVAO LTDA-ME, R\$509,07; MELO & CUENCA LTDA, R\$517,56; MERCADINHO IWAMOTO LTDA - REDE CHAMA LOJA 12, R\$23,58; MIGUEL FERREIRA DO RIO, R\$833,32; MINI MERCADO HAIA LTDA - REDE CHAMA LOJA 02, R\$25,23; MIRIAM ALVES DE ARAUJO DRACENA - ME, R\$99,52; MONTREAL COM. DE ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA, R\$484,42; MORI & CIA LTDA, R\$11.485,21; MOUNIR YUSSEF HAGE & CIA LTDA, R\$345,19; MUCCIO & MUCCIO LTDA - EPP, R\$1.681,40; NATALINO TRANSPORTES LTDA, R\$4.773,50; NELSON BRILHANTE, R\$458.240,60; NEOGRID SOFTWARE S/A, R\$519,60; NERI VEDACOES LTDA ME, R\$163,30; NEXXERA TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A, R\$499,22; NILTON DEGRANDE, R\$1.422,76; NORBERTO DAVID PINHEIRO, R\$76.804,72; ODAIR ROGERIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, R\$3.935,03; OFICIAL DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NAT. E DE INT., R\$283,17; ORLANDO DE SOUZA PERRUD, R\$2.235,75; OSEIAS DIAS PAIAO ME, R\$356,71; PACKPET EMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, R\$6.677,28; PAPACOSTA E PAPACOSTA LTDA, R\$1.358,28; PARDO & PARDO NEGOCIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA -ME, R\$514,99; PASCOAL MOSOLI, R\$44,00; PAULISTA AUTO DIESEL LTDA, R\$61,80; PEDRO BERNARDINO LOPES, R\$22.586,11; PEDRO CARLOS LOPES LUCÉLIA - ME, R\$208,89; PICOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, R\$57.321,84; POOL SERVICES GESTAO DA INTELIGENCIA EM TRADE MARK, R\$2.861,09; PREFORMAX INDUSTRIA PLASTICA S/A, R\$47.046,50; PRO EMBALAGENS LTDA, R\$24.970,07; PS FERRAMENTAS LTDA, R\$432,23; R. PEREIRA FERRACINI & CIA LTDA, R\$827,21; R.F.FACTORING FOMENTO LTDA, R\$2.622,89; RADIO JOIA DE ADAMANTINA LTDA, R\$104,11; REAL COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA, R\$282,48; REGINALDO APARECIDO SOLIS - EPP, R\$139,30; REPRESENTAÇÕES M.F.MINZONI S/S LTDA, R\$2.905,47; RF FOMENTO COMERCIAL LTDA, R\$386.732,33; RITA DE CASSIA DUARTE GASPAROTTO, R\$377.665,51; ROBERTO CAMPANO-ME, R\$515,91; ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA, R\$4.935,58; ROBERTO GAIZER BARBOSA COM. E REPRESENTACOES-ME, R\$3.569,53; ROCHA & VASQUES LTDA - ME, R\$937,89; RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA, R\$356,93; RODRIGO FOGACA DOMINGOS - ME, R\$4.273,55; RODRIGO RIBEIRO JAYME - ME, R\$114,34; ROSA FERREIRA DE AZEVEDO - ME, R\$315,75; ROSICLEIR APARECIDA LIAL MATUOKA -ME, R\$488,79; RPL ROLAMENTOS PAULISTA LTDA, R\$541,38; S.C. DE ALMEIDA PAULA PADARIA-ME, R\$1.132,18; SABESP- CIA DE SANEAM. BASICO DO EST. DE SAO PAULO, R\$2.261,50; SANCHES E VECCHIATE LTDA, R\$194,46; SANTA CRUZ PALETES LTDA, R\$2.956,01; SANTOS & ELIAS LTDA -ME, R\$109,67; SCAN CRUZ AUTO PEÇAS E MECANICA LTDA - EPP, R\$260,28; SCAN OESTE VEIC. COM. PEÇAS E ACESS.P/VEICULOS LTDA, R\$1.161,21; SIDNEI ALZIDIO PINTO ADVOCACIA, R\$2.803,44; SILVA & MONARIN EDITORA LTDA-ME, R\$164,38; SOBRINHO & RODRIGUES LTDA, R\$553,33; SOCIEDADE DE BEBIDAS PANIZZON LTDA, R\$44.094,32; SOCIEDADE RADIO



DIFUSORA LUCELIA LIMITADA, R\$2.353,05; SOLOMAX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, R\$3.312,02; SUPERMERCADO DOIS IRMAOS TAIUVALTDA, R\$12,06; SUPERMERCADO GUANABARA LTDA, R\$573,38; SUPERMERCADO IWAMOTO LTDA - REDE CHAMA - LOJA 01, R\$23,48; SUPERMERCADO KIYOMOTO LTDA, R\$30,22; SUPERMERCADO OURINHOS LTDA, R\$32,77; SUPERMERCADO SOL LTDA, R\$45,28; SUPERMERCADO UMADA LTDA, R\$553,42; SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO S.A., R\$257,49; T & T LUCELIA LTDA - ME, R\$12,53; TAGPLAST FERRAMENTAS E INJEÇÃO LTDA-ME, R\$5.963,17; TAKADA E TAKATA LTDA, R\$955,52; TAKAHASHI & CITELI LTDA ME, R\$5.454,38; TANSINI - TRANSPORTES E REPRES.LTDA, R\$2.087,01; TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A, R\$2.141,50; TIM CELULAR S/A, R\$18.032,41; TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A, R\$1.340,83; TRANSHIZZA TRANSP CARGAS ENCOMENDAS LTDA, R\$2.130,78; TRANSPORTADORA RISSO LTDA, R\$438,66; TREJAO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, R\$1.055,03; UMBRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, R\$474.897,76; VALDECIR MENIN, R\$4.341,96; VALDIR CARVALHAL, R\$4.346,30; VAREJAO CHAMA LTDA - REDE CHAMA LOJA 09, R\$236,56; VAREJAO IWAMOTO LTDA, R\$95,75; VERANICE APARECIDA PEREIRA - ME, R\$968,94; VIA EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, R\$1.076,81; VITOR LUIZ SARAIVA PONGELUPPI, R\$101.829,19; VIVIAN PONGELUPPI MARTINS, R\$7.981,89; VVR TRANSPORTES LTDA, R\$884,99; W.M.TANNOUS LTDA, R\$533,05; WAL-MART BRASIL S/A, R\$1.679,97; WANDERLEY PAIVA E CIA LTDA -ME, R\$753,88; WARE HOUSE COMERCIO E SERVICOS LTDA, R\$99.356,19; WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A, R\$4.583,32; WSA PROMOCOES DE VENDAS LTDA-ME, R\$1.474,33; XAVIER & MAGALHÃES S/S LTDA ME, R\$74.343,94. TOTAIS: CLASSE I: R\$652.280,00, CLASSE III: R\$19.523.948,21 E CLASSE VI: R\$3.435.884,38. TOTAL GERAL: R\$23.612.112,59.

FAZ SABER FINALMENTE QUE ficam os credores cientes de que poderão apresentar suas habilitações ou divergências de crédito no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da primeira inserção desse edital no Diário Oficial do Estado (art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/05), diretamente a Administradora Judicial, VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., estabelecida na Avenida Paulista, nº 2.300, Edifício São Luiz Gonzaga, Andar Pilotis, CEP: 01310-300, na cidade de São Paulo Estado de São Paulo, que também poderá ser contatada através do telefone (11) 2847-4958 ou e-mail: falenciajrapacci@valorconsultores.com.br. Por ocasião da apresentação das habilitações ou divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS no 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco. Habilitações direcionadas aos autos do processo principal ou encaminhadas ao cartório serão desconsideradas. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado, nesta cidade e comarca de Lucélia, Estado de São Paulo, em 17 de dezembro de 2019. Eu, LUCAS PARUSOLO BUDOIA, Escrevente Técnico Judiciário, que digitei. Eu, Bel. DOUGLAS ANTONIO FILETTO, Escrivão Judicial II, que subscrevi. Eu, LÍVIA MARTINS TRINDADE, Juíza de Direito.

## MAIRINQUE

### 1ª Vara Cível

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE JACINTO RODRIGUES DE CARVALHO, REQUERIDO POR VALTENCIR RODRIGUES DE CARVALHO - PROCESSO Nº1003064-33.2018.8.26.0337.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara, do Foro de Mairinque, Estado de São Paulo, Dr(a). Camila Mota Giorgetti, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 13 de junho de 2019, foi decretada a INTERDIÇÃO de JACINTO RODRIGUES DE CARVALHO, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). Valtencir Rodrigues de Carvalho. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Mairinque, aos 03 de setembro de 2019.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE MARIA ANGÉLICA ARENA, REQUERIDO POR CELSO LEOPOLDO ARENA - PROCESSO Nº1002096-03.2018.8.26.0337.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara, do Foro de Mairinque, Estado de São Paulo, Dr(a). Camila Mota Giorgetti, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida por este Juízo em 03/07/2019, foi decretada a INTERDIÇÃO de MARIA ANGELICA ARENA, portadora do RG nº 8.969.903-8 inscrita no CPF sob nº 794.454.388-68, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado como CURADOR, em caráter DEFINITIVO, o Sr. Celso Leopoldo Arena, portador do RG nº 4.403.326-6, inscrito no CPF sob nº 238.879.588-53. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Mairinque, aos 25 de setembro de 2019. Eu, Aline Martins Ricci Gutierrez, digitei. Eu, (Erzeleide Segura Manão Rodrigues de Campos), Escrivã Judicial II da Primeira Vara da Comarca de Mairinque, conferi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS.  
PROCESSO Nº 0002202-02.2006.8.26.0337

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara, do Foro de Mairinque, Estado de São Paulo, Dr(a). Camila Mota Giorgetti, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) PAULO TERRASSAN, RG 8049724, CPF 751.922.928-91 e SILVIA HELENA ZUNKELLER TERRASAN,